

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073.000245/93-37
RECURSO Nº. : 00.197
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988
RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.339

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para que seja adequado a este, o decidido no dia 16 de outubro de 1996, no Acórdão nº 101-90.276, bem como excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10073.000245/93-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.339

RECURSO Nº : 00.197
RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.797.453/0001-72, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo artigo 1º Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera a preliminar de nulidade e os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de PIS/FATURAMENTO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10073.000245/93-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.339

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

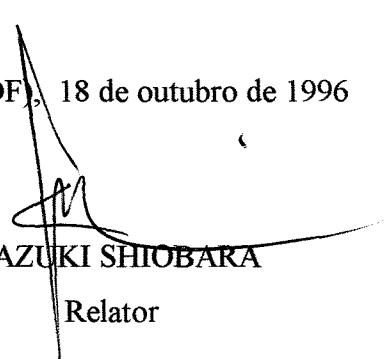
O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10073.000242/93-49, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 16 de outubro de 1996, em Acórdão nº 101-90.276, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto de renda, a parcela de Cz\$ 19.590.855,30, bem como dispensar a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz e excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 1991.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator